



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO N.º 16/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no disposto nos arts. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, 67, VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”[1];

CONSIDERANDO o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, mormente em se considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades de moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei n.º 8.429/92 reza que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que “a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador” (REsp. 1.185.474/SC, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/03/2012);

CONSIDERANDO que “ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos. Ao gestor público, predomina a responsabilidade pelo social, acima de suas condutas e convicções pessoais, condutas essas que devem ser pautadas pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e pela Eficiência”. – (MOTA, ANDRE, In, Atos de Improbidade Administrativa. Recanto das letras. 2011);

CONSIDERANDO as recentes notícias no sentido de que vêm ocorrendo o “desmanche” dos serviços de saúde no Município de Divino, impactando os atendimentos médicos de que depende a comunidade e as ações de vigilância sanitária em época de retomada da propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 24/04).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Divino, Gilvan Pinheiro de Faria, que se abstenha de promover a interrupção de qualquer serviço público essencial, notadamente os relacionados à saúde pública, adotando providências imediatas para o restabelecimento daqueles que eventualmente tenham sido paralisados.

Requisita-se, na oportunidade, nos termos do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir do recebimento da presente recomendação, acerca das providências adotadas.

Divino, 3 de dezembro de 2020.

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor de Justiça

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 03/12/2020, às 13:26, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0674091** e o código CRC **C1E311F3**.